



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ATOrd 0011453-38.2020.5.18.0010

AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

RÉU: -----

•

•

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DO COM VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE GOIÁS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de -----, também devidamente qualificada, postulando as contribuições sindicais de 2015 a 2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.103,14. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência realizada em 29/1/2021 (f.429) e, após frustrada a tentativa de conciliação, apresentou defesa e documentos (f.511/519).

Impugnação às fls. 520 e seguintes.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera

a dos autos extraídos do PJE de 1º grau, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados.

DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO

A requerida alega que as publicações de editais trazidas aos autos pelo autor são imprestáveis, por não preencherem os requisitos legais do art. 605, da CLT. Argumenta que são dirigidas a pessoas jurídicas e não físicas e que as datas das contribuições expressas nos editais diferem-se daquelas previstas para o devido pagamento do tributo.

Aduz que, diante da imprestabilidade dos editais, é inexistente o crédito tributário, sendo indevida a cobrança.

Analiso.

Antes das alterações promovidas pela Lei 14.367/2017, as contribuições sindicais previstas nos arts. 578 e seguintes da CLT, e Decreto-Lei 1.166, de 15.04.71, eram compulsórias e exigíveis de todos os integrantes da categoria representada, independente de prévia filiação sindical, com indiscutível natureza tributária.

Competia ao sujeito passivo a apuração do valor devido e a realização do recolhimento por meio da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU, conforme Portaria MTE 488, de 23 de novembro de 2005, o que demonstra que a constituição do crédito da contribuição sindical ocorria mediante lançamento por homologação, sob a responsabilidade do próprio devedor.

Não obstante, o art. 605 da CLT prevê que: "**As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário**" (grifei).

Trata-se de norma específica, que prevalece em detrimento as normas gerais de Direito Tributário.

Extrai-se da clara redação do artigo supracitado que a publicação de editais em jornais de grande circulação local **constitui formalidade essencial do ato**, sendo desnecessária a indicação do nome do devedor e do valor do débito, bem como a intimação pessoal do sujeito passivo, tendo em vista que, conforme dito alhures, o lançamento se dá por mera homologação sob a responsabilidade do devedor.

Tal entendimento restou corroborado pela recente tese jurídica de efeito vinculante proferida no IRDR-0010446-75.2019.5.18.0000:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NA FORMA DO ARTIGO 605 DA CLT. INDIVIDUALIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO EDITAL. DESNECESSIDADE. A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito.

Na hipótese dos autos, o requerente anexou aos autos os editais de fls. 111 e seguintes.

Verifica-se que referidos editais comunicam às **empresas do comércio de bens, serviços e turismo**, quanto ao recolhimento das contribuições sindicais até a **data de 31 de janeiro**, estando o Sindicato autor lista dos comunicantes.

Todavia, trata-se de trabalhador autônomo, pessoa física, sujeito ao recolhimento da contribuição sindical com vencimento no mês de fevereiro de cada ano, consoante dispõe o art.583 da CLT, que tem a seguinte redação:

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, **e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro**, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação."

Desse modo, refluindo do meu posicionamento anterior, reputo que os editais publicados não atendem a exigência legal, mormente por indicar data de vencimento não aplicável a espécie de contribuição, não servindo, portanto, como meio de notificação do sujeito passivo da obrigação, no caso, feirante, pessoa física.

Nesse sentido, a 2ª Turma desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, tem decidido:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. FEIRANTE PESSOA FÍSICA.EDITAIS ILEGÍVEIS OU DESTINADOS A PESSOAS JURÍDICAS.INSUFICIÊNCIA. Este Regional firmou a tese jurídica de que "A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de

comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito" (IRDR-0010446-75.2019.5.18.0000). Nada obstante, é preciso que os editais trazidos aos autos pelo menos sejam legíveis ou destinados a pessoas físicas, sob pena de ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo." (TRT18, ROT 0011448-38.2019.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIABOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 24/08/2020)

O AR juntado aos autos está com data de recebimento em 6/8/2020, posterior, portanto, aos vencimentos das contribuições reivindicadas. Logo, inservível para comprovação de notificação da requerida.

Por tais razões, ausente o pressuposto válido de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

Postula a parte autora a aplicação do disposto no parágrafo segundo do art. 606 da CLT.

O parágrafo segundo do art. 606 da CLT, o qual estabelece que para "*os fins de cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa*", deve ser interpretado em consonância com o *caput* do artigo que integra, o que delimita sua aplicação à "ação executiva" baseada em certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, não se aplicando às ações de conhecimento em que se busca a condenação do suposto devedor.

Por tais razões, indefiro a pretensão.

GRATUIDADE PROCESSUAL

A concessão do benefício da gratuidade da justiça necessita de comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.

1 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a sindicato depende da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sendo insuficiente a declaração de miserabilidade, firmada por ele ou por seus substituídos.

2 - Recurso de revista não conhecido"ARR-54200-38.2012.5.17.0001, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento:11-4-2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13-4-2018.

Desse modo, em não havendo comprovação da insuficiência de recursos por parte do sindicato, tendo em vista que a declaração de imposto de renda anexada à fl. 118 é referente ao ano de 2017 e não comprova a situação atual do autor, **indefiro** a pretensão.

•
III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação ajuizada pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE GOIAS - SINDIFEIRANTE**, em face de -----, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R\$42,06, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 13 de abril de 2021.

VIVIANE SILVA BORGES
Juíza do Trabalho Substituta